

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23
ACORDAO NR.: 106-06.379

Sessão de : 09 de maio de 1993
Recurso n.: 75.837 - IRPF - EX: DE 1988 e 1989
Recorrente : MERCHED BITAR
Recorrida : DRF GOIANIA - GO
MEFMA

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, par. 1o.). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalente à TRD) sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito até então, à taxa de de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCHED BITAR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD, no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

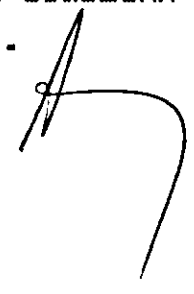
- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23
ACORDAO NR.: 106-06.379

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HEN-
RIQUE ISLER. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23
ACORDAO NR.: 106-06.379

Recurso n.: 75.837
Recorrente: MERCHED BITAR

R E L A T O R I O

MERCHED BITAR, já qualificado por seu representante (fls. 98), recorre da decisão da DRF Goiânia-GO de que foi cientificado em 11.11.92 (fls. 111), através de recurso protocolo em 08.12.92 (fls. 112).

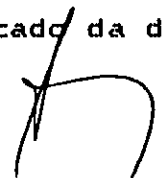
2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 84), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios 1988 e 1989, Anos-bases 1987 e 1988, por aumento patrimonial a descoberto (APD) cobrando imposto suplementar e encargos legais inclusive juros de mora calculados com base na TRD no período de fev. a dez/91.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 94), rebatendo unicamente a cobrança de tais juros com base na variação da TRD, transcrevendo textos legais, depoimentos de tributaristas e votos de ministros do STF.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 101), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, solicitando a manutenção do feito.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 108) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar o seguinte ponto que levou a digna Autoridade a quo àquela conclusão, qual seja o de que a Lei nr. 8.218/91 em seu art. 30 que deu nova redação ao art. 9o. da Lei 8.177/91 foi meramente interpretativa, aplicando-se retroativamente nos termos do CTN, art. 106, I.

6. Regularmente cientificado da decisão o contribuinte de



MINISTERIO DA FAZENDA

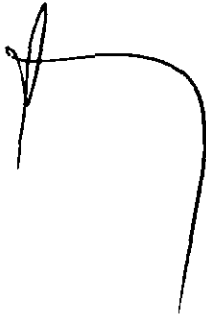
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23

ACORDAO NR.: 106-06.379

la recorre, conforme razões de fls. 113 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' or 'P' shape with a long vertical stroke extending downwards.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23
ACORDAO NR.: 106-06.379

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, cinge-se o contraditório à exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD, no período de fevereiro a dezembro/91.

Inicialmente, a TRD foi exigida como fator de atualização de débitos. Outro não pode deixar de ser o entendimento do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 01.03.91, que primeiro tratou do assunto, como se pode verificar "verbis"

"Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais..."

3. Posteriormente, coerente com entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada a lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.02.91), que passou a entender a TRD como "taxa de juros". A técnica legislativa, então adotada, foi a de dar nova redação ao art. 9o. da Lei nr. 8.177/91, o que foi feito no art. 30 da nova lei, "verbis"

"Art. 30 - O "caput" do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..."

4. O estabelecimento da TRD, como taxa de juros, é perfeitamente legítimo, pois que autorizado pelo Código Tributário Nacional, art. 161 e parg. 1o, "verbis"

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23

ACORDAO NR.: 106-06.379

juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

5. Como a taxa equivalente à TRD foi estabelecida por lei (lei nr. 8.218, de 29.08.91), cumpriu-se o pressuposto exigido pelo CTN, dando legitimidade a tal exigência, sem maiores contestações a partir da publicação de lei (30.08.91).

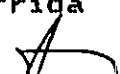
6. Maiores contestações têm sido opostas ao entendimento - literal - de que tal taxa de juros poderia retroagir a fevereiro/91, como expresso no diploma legal.

7. E entendimento pacífico que a lei tributária só pode retroagir quando for para beneficiar o contribuinte. Resta, portanto, verificar se a lei nova beneficia.

8. Se for entendido que, antes, a TRD - como fator de atualização, como estava sendo empregada incidia sobre o imposto, a multa e os próprios juros de 1% e que, agora, a título de juros só incidiria sobre o imposto atualizado até janeiro/91, e incontestável que a exigência resultaria menor, beneficiando o contribuinte. Acontece que o STF havia proibido a utilização da TRD como fator de atualização, considerando a taxa de juros - o que desestrutura o entendimento que vínhamos analisando. Se a taxa de juros passou - pela nova lei - a ser equivalente à TRD, é evidente que tal taxa de juros é bastante superior àquela que deveria estar sendo cobrada - 1% (um por cento) - conforme autorização do CTN, pois, antes da vigência da lei nr. 8.218/91, não havia qualquer lei que estabelecesse taxa de juros diferente de 1% (um por cento) ao mês. Desta maneira, a nova lei não beneficiou o contribuinte.

9. E não sendo mais benéfica, não pode retroagir, limitando sua aplicação a partir de sua publicação.

10. Deve, portanto, quanto a este aspecto que é o único discutido, ser reformada a r. decisão recorrida para que a TRD, como

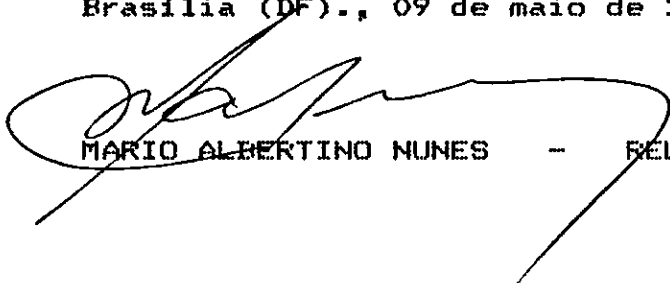


7.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10120/000.427/92-23
ACORDAO NR.: 106-06.379

juros, seja exigida tão somente no período de agosto a dezembro/91 (a partir de janeiro/92, com a criação da UFIR, os juros voltaram ao patamar de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHE provimento-parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF) ., 09 de maio de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR